



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04258/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense

Exercício: 2008

Responsável: Severino Pires das Neves

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00797/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04258/09 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE**, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2008;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Severino Pires das Neves, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das irregularidades registradas;
3. **ASSINAR-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
4. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto para que adote providências visando à regularização no que concerne a acumulação de cargos, ou comprove que a irregularidade já se encontra saneada;
5. **RECOMENDAR** à Administração do Instituto Previdenciário, no sentido cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04258/09

Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2014

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04258/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC 04258/09 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE**, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 07/04;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 342.500,87;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 356.744,19;
- d) a alíquota de contribuição dos segurados vigente no exercício corresponde a 11,00% enquanto que a alíquota parte patronal equivale a 18,57%.

O Órgão Técnico deste Tribunal constatou, quando da instrução inicial da prestação de contas da autarquia previdenciária do Município de Bonito de Santa Fé, irregularidades de responsabilidade do gestor do instituto, Sr. Severino Pires das Neves e do chefe do Executivo Municipal, Sr. Josimar Alves Rocha, em razão das quais os gestores foram citados na forma Regimental. Entretanto, apenas o prefeito municipal apresentou resposta. A Auditoria destaca que ao apresentar sua defesa, o chefe do Executivo Municipal discorreu, através de seu procurador, a respeito de parte das irregularidades atribuídas ao gestor do instituto, sem, todavia, apresentar o devido instrumento procuratório. Devido à ausência de procuração nos autos, a Unidade Técnica entende que o Sr. Josimar Alves Rocha não se encontrava habilitado a apresentar defesa em nome do interessado. Todavia, considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo prefeito municipal elidem parte das irregularidades atribuídas ao gestor do instituto, a Auditoria procedeu à análise técnica dos mesmos, concluindo sua análise de acordo com os seguintes aspectos.

I. De responsabilidade do gestor do Instituto, Sr. Severino Pires das Neves:

a) Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 e alterações posteriores

A Auditoria aponta a falha devido ao registro de parte das contribuições patronais da câmara (R\$ 5.665,37) como receita de contribuição do servidor, bem como em virtude da contabilização de parte das contribuições patronais da câmara e das receitas decorrentes de parcelamento de débitos como receita orçamentária, quando o correto seria registrá-las como receitas intraorçamentárias, em contas específicas.

A Defesa informa que os valores relativos às obrigações patronais da câmara municipal, no valor de R\$ 5.242,88, foram lançados como transferências intraorçamentárias e não como contribuições do servidor, conforme demonstrativo encaminhado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04258/09

Mediante análise do documento enviado, a Auditoria verificou que o montante das contribuições patronais a que este se refere (R\$ 5.242,88) foi registrado como "transferências patronais recebidas", ou seja, como transferências financeiras e não como intraorçamentária, o que descumpra a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, que estabelece que tais receitas sejam registradas como intraorçamentárias, vez que se trata de operações realizadas no âmbito do mesmo ente federativo. A Unidade Técnica destaca ainda que, de acordo com o documento anexado aos autos às fls. 06, as receitas decorrentes de parcelamentos de débito foram registradas como orçamentárias, contrariando as citadas portarias, que estabelecem que tais receitas sejam registradas como intraorçamentárias, em contas específicas.

b) Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento da parte relativa ao servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, no valor total aproximado de R\$ 1.996,50, descumprindo a Lei nº 8.212/91

O Defendente comunica que o contador do instituto recolhe a sua previdência pelo teto máximo do INSS, em virtude do recebimento de vencimentos através da Prefeitura Municipal de Monte Horebe.

A Auditoria retifica o valor, excluindo a contribuição do servidor, mas mantendo a contribuição patronal, no montante de R\$ 1.331,00, uma vez que o instituto é obrigado a realizar o seu recolhimento.

Além destas falhas, permaneceram as seguintes irregularidades, ainda de responsabilidade do gestor do Instituto, apontadas no Relatório Inicial, porém sem apresentação de esclarecimentos e/ou justificativas:

- c) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pelas Portarias MPS nº 4.992/99 e 402/08**
- d) Ausência de realização de avaliação atuarial referente ao exercício de 2008, descumprindo o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98**
- e) Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS**
- f) Manutenção de servidora no exercício de cargo comissionado, não destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, com exercício cumulativo e remunerado de cargo efetivo na prefeitura municipal, em desacordo com os incisos II, V e XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04258/09

g) Ausência de funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o disposto na Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI), que garante a participação dos segurados na gestão do regime

II. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Josimar Alves Rocha

a) Abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 56.000,00 através da anulação de dotações de outras secretarias, sem prévia autorização legislativa, descumprindo o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal

A Defesa alega que, de acordo com o princípio orçamentário da unidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/64, cada ente da federação (União, Estado, Distrito Federal e Município) deve possuir apenas um orçamento, estruturado de maneira uniforme. Ressalta que os créditos adicionais abertos pelo instituto estão autorizados pelo art. 5º, inciso I da Lei nº 0534, de 29 de novembro de 2007 – LOA – 2008.

A Auditoria esclarece que a irregularidade em comento decorreu da constatação de abertura de crédito adicional em favor do instituto utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias destinadas a outras secretarias municipais. Destaca que a Constituição Federal de 1988 veda, em seu artigo 167, inciso VI, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem que haja prévia autorização legislativa.

b) Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS

O Defendente não se pronunciou sobre o fato, mantendo a auditoria seu posicionamento inicial.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota onde registra que foi anexado aos autos aviso de recebimento não devidamente assinado ou assinado por pessoa diversa do destinatário. Desta forma, quanto ao Sr. Severino Pires das Neves, o processo contém uma nulidade absoluta, entendendo, portanto, necessária a renovação da citação da autoridade retromencionada.

Nova citação postal foi encaminhada. No entanto, não ocorreu o recebimento direto pelo interessado, o que levou o Ministério Público a emitir nova Cota requerendo que fosse procedida a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, com vistas ao resguardo dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04258/09

Nas edições Nº 559, 560, 561 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/06/2012, 27/06/2012, 28/06/2012, respectivamente, foi realizada a Citação para Defesa por Edital do interessado, com prazo para defesa até 13/07/2012. No entanto, não houve apresentação de qualquer justificativa ou esclarecimento.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

1. Irregularidade da vertente prestação de contas;
2. Aplicação da multa Legal ao Sr. Severino Pires das Neves, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme acima esposado;
3. Aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josimar Alves Rocha, com espeque no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte;
4. Determinação de prazo ao Presidente do Instituto Previdenciário em apreço, para fins de adotar as medidas pertinentes, com vistas à regularização da situação detectada pela Auditoria, concernente à acumulação de cargos;
5. Recomendação à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário;
6. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de empenho e de pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito às falhas atribuídas ao Chefe do Executivo Municipal, acompanho o entendimento do Órgão Técnico quanto à abertura de créditos adicionais suplementares, através de anulação de dotações de outras secretarias, sem prévia autorização legislativa. Quanto à situação de irregularidade previdenciária, foi apontada no bojo do Processo TC 3585/09, relativo à Prestação de Contas do então prefeito, Sr. Josimar Alves Rocha, ausência de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto de Previdência Próprio, referente ao exercício de 2008. No entanto, em fase de Recurso de Reconsideração, a falha foi considerada sanada em razão da apresentação de acordo de parcelamento e confissão de dívida, formalizado pela então gestora, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no exercício de 2009.

No que tange às irregularidades atribuídas ao Gestor do Instituto de Previdência, tendo em vista a ausência de esclarecimentos e o fato dos argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo não terem elidido as falhas apontadas, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público pela manutenção das falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04258/09

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2008;
2. *APLIQUE MULTA* pessoal ao Sr. Severino Pires das Neves, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das irregularidades registradas;
3. *ASSINE-LHE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
4. *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto para que adote providências visando à regularização no que concerne a acumulação de cargos, ou comprove que a irregularidade já se encontra saneada;
5. *RECOMENDE* à Administração do Instituto Previdenciário no sentido cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de março de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR